



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000103/2008-11
Recurso nº 200.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.621 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO ART 30, I, “A” DA LEI N. 8.212/91 E ART. 4º, DA LEI N. 10.666/03. INCIDÊNCIA DE MULTA DO DECRETO N. 3.048/99, COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91.

Enseja a aplicação da multa prevista no art. 283, I, “g” do Decreto n. 3.048/99 a não arrecadação das contribuições dos segurados empregados e contribuinte individual, obrigação contida no art. 30, I, “a” da Lei n. 8.212/91 c/c art. 4º da Lei n. 10.666/03.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ivacir Julio de Souza – Presidente - Substituto

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

Relatório

A autuação do sujeito passivo supracitado se deu em 16/06/2008, tendo tomado conhecimento da autuação pessoalmente em 18/06/2008, conforme registro do recebimento constante da folha inicial do Auto de Infração-AI.

A Ação Fiscal iniciou-se com a entrega do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) conforme folhas 07 a 09 do processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa identificada acima, em razão desta ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, o que constitui infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei no. 8.212/1991 c/c o artigo 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº.3048/1999.

Conforme relatório fiscal de fls. 16, em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi aplicada a penalidade mínima estipulada para este tipo de falta no valor de R\$ 1.254,89(um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e 283, I, alínea "g" e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Foi ainda registrado no relatório de fls. 16 que não ocorreram circunstâncias agravantes, como também atenuante previstas nos artigos 290 e 291 do RPS aprovado pelo Decreto nº.3.048/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar de defesa, por meio da petição juntada às fls. 48 a 52, com protocolo em 17/07/2008, o sujeito passivo apresenta sua impugnação, alegando que os fatos geradores que ensejaram a infração foram os pagamentos feitos a empregados a título de bolsas de estudos correspondente ao desconto nas mensalidades escolares concedidos aos seus empregados quando fazem cursos na própria instituição e o reembolso da despesa com cursos de extensão e pós-graduação feitos em outras instituições de ensino.

Ressalta que no primeiro caso — desconto nas mensalidades - não existe o pagamento em pecúnia, pois o desconto acontece no próprio boleto de pagamento da mensalidade escolar. Nos cursos de pós-graduação ocorre o pagamento de uma bolsa correspondente ao reembolso ou pagamento realizado pelo empregado.

Diz ainda que o benefício tem por objetivo a qualificação do empregado para obter uma melhor prestação de serviço, que há previsão de sua concessão na convenção coletiva de trabalho e por fim que não tem natureza salarial conforme farta jurisprudência e doutrina constantes de Anexo acostado ao processo de cobrança da obrigação principal.

Foi então, proferido por essa 6ª Turma de Julgamento o Acórdão DRJ/JFA nº 09-20.645, de 09 de setembro de 2008, anexado às fls. 156 a 159, que considerou procedente a autuação.

Posteriormente, a DRF/UBE/SACAT retorna os autos a esta DRJ, conforme despacho de fl. 163, para um reexame no mencionado Acórdão, em virtude de erro cometido na citação do número do DEBCAD, verificado no preâmbulo da decisão.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG - DRJ/JFA, emitiu o Acórdão nº 09-22.645, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 176/181), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 183, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O auto de infração lançado contra a recorrente teve por base o fato de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições de segurados empregados e contribuinte individual, infringindo assim, o disposto no art. 30, I, “a” da Lei n. 8.212/91 c/c o caput do art. 4º, da Lei n. 10.666/03 (redação da época) e o art. 216, I, “a” do RPS, previsto no Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei n. 10.666/03:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

Decreto n. 3.048/99

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

Pelo cometimento da supracitada infração, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista no artigo 283, inciso I, “g” do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no valor R\$ 1.254,89, mediante a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, *verbis: verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008:

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

Mister registrar que a falta de desconto na remuneração do contribuinte individual, não foi devidamente impugnada, fato que por si só já dá ensejo à multa aplicada.

Ademais, a recorrente buscou comparar o demonstrativo dos valores apurados como bolsa de estudo, constantes na ação principal DEBCAD n. 37.167.278-3. Ocorre que como bem frisou a DRJ em seu acórdão, “... a infração indicada no presente AI não está vinculada ao fato gerador decorrente do pagamento do benefício de bolsa de estudo...”.

Processo nº 10970.000103/2008-11
Acórdão n.º **2403-00.621**

S2-C4T3
Fl. 187

Fica evidenciado que a empresa cometeu uma falha ao não arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas por contribuinte individual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto